



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

PARECER n°290/2024

De: Consultoria Jurídica

Para: Relatoria

Ref.: PL n°109/2024 - Alteração da Lei n°1.997/1996

I - DA CONSULTA

Trata-se, em síntese, de consulta objetivando análise da legalidade do Projeto de Lei n°109/2024, que propõe a alteração de dispositivos da Lei n°1.997, de 13 de março de 1996, que dispõe sobre a "reorganização das carreiras funcionais dos servidores públicos da Prefeitura do Município de Foz do Iguaçu".

A iniciativa legislativa foi encaminhada pelo digno prefeito municipal e tramita em regime de urgência.

Uma vez despachado para este departamento, vem o expediente para análise "sob o aspecto técnico" (art.158, RI).

II - DAS CONSIDERAÇÕES

2.1 DOS FINS DO PROJETO - ALTERAÇÃO DA ESTRUTURA FUNCIONAL - ATENDIMENTO DOS PRECEITOS FISCAIS E ORÇAMENTÁRIOS

2.1.1 Objetivamente, o presente projeto de lei em exame busca a criação de novo grupo ocupacional na estrutura das carreiras dos servidores do executivo, que a Mensagem n°070/2024 informou que visa ao enquadramento da proposta no teor do inciso XXII, "especialmente em relação ao §18", ambos dispositivos presentes no artigo 37, da CF, conforme pode ser conferido pela reprodução de extrato abaixo:

O presente Projeto de Lei tem por objetivo criar o Grupo Ocupacional de Administração Tributária – GOAT – com foco na reestruturação das carreiras da Administração Tributária do Município, previstas na Constituição Federal (art. 37, XXII), frente à Reforma Tributária, Emenda Constitucional n° 132/2023, especialmente em relação ao § 18 acrescido ao art. 37, considerando a necessidade de valorização e incentivo, para que não haja prejuízo futuro à arrecadação, vista a necessidade da ampliação da atuação e da eficiência tributária".



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

O §18, do artigo 37, presente na Emenda Constitucional nº132/2023, que trouxe a Reforma Tributária, apresenta a seguinte redação:

Art.37. (...)

§18. Para os fins do disposto no inciso XI do caput deste artigo, os servidores de carreira das administrações tributárias dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios sujeitam-se ao limite aplicável aos servidores da União.

Ou seja, o §18, acrescentado pela EC nº132/2023 ao artigo 37, estabeleceu um teto comum para todos os servidores da área tributária da União, Estados e municípios, de forma que o limite salarial hoje existente para os servidores da União também deverá ser adotado para os integrantes do fisco estadual e municipal.

Assim, a proposta do PL nº109/2024 gira em torno da reestruturação da carreira para que os servidores da área tributária do município possam se amoldar à nova regra constitucional já aprovada, o que significará o aumento dos gastos com pessoal, em razão da adoção de novo limite para o teto para os servidores.

2.1.2 Com relação ao aspecto formal do projeto, é preciso dizer-se que a proposta encaminhada pelo digno chefe do executivo não possui viabilidade técnica neste momento.

Objetivamente, deve ser dito que o presente projeto não traz consigo a documentação fiscal e orçamentária para sustentar a reivindicada alteração na estrutura das carreiras funcionais.

Em verdade, além de não demonstrar que a proposta se ajusta aos **limites de gastos com pessoal** da LRF (art.20, III, b), também deve ser registrado que o projeto não apresenta a **autorização orçamentária** pertinente.

Sobre a questão deve-se informar que toda **alteração na estrutura de carreiras funcionais** necessita, por *conditio sine qua non* de ordem constitucional, de **autorização específica na LDO** (inciso II, §1º, art.169):



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

Art.169. (...)

§1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. Destacamos

Mesmo considerando que a alteração na estrutura de carreiras significará a adoção de despesas futuras, a situação não exime a demonstração prévia pela autoridade financeira da existência de dotação orçamentária para atendimento da projeção da despesa, como pode ser percebido pelo texto do inciso I, do §1º, da CF (acima).

Ou seja, de qualquer forma, existe a necessidade do atendimento da legislação fiscal e orçamentária para o encaminhamento da presente proposta legislativa.

2.2 ALTERAÇÃO DA ESTRUTURA FUNCIONAL - PERÍODO ELEITORAL

Basicamente, também deve-se reconhecer que a proposição se sustenta em alteração da estrutura de carreira que autoriza a projeção de aumento de gastos com pessoal em período eleitoral, o que excede a recomposição das perdas no ano das eleições e se enquadra na vedação da lei eleitoral (art.73, VIII, Lei nº9504/97).

Em outras palavras, a regra do novo teto para os servidores não possui aplicabilidade neste momento, por força da lei eleitoral, que veda aumento salarial efetivo acima da "recomposição" das perdas do poder aquisitivo salarial (art.73, VIII, Lei nº9504/97).

Vistas das questões acima, este departamento conclui ao digno relator que o presente expediente legislativo se mostra irregular e sem condições para tramitar nesta casa, uma vez inobservadas as leis que norteiam o conteúdo proposto (inciso II,



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

§1º, art.169, CF e art.20, inciso III, letra b, da LRF) pelo projeto de lei.

Essas eram as ponderações pertinentes ao presente procedimento.

Devolve-se para conhecimento.

III - CONCLUSÃO

Isto posto, conclui-se a digna relatoria desta casa legislativa que o presente projeto de lei (PL nº109/2024) se mostra inviável para tramitação neste momento, tendo em vista que a proposta de alteração da Lei nº1.997/1996, que dispõe sobre a estrutura funcional dos servidores vinculado ao executivo, possui vício de ordem formal, ao desatender a legislação fiscal e orçamentária quanto à anexação da documentação pertinente, ora prevista na Lei de Responsabilidade Fiscal (art.20, III, letra b), e da autorização específica na LDO, nos termos preceituados no inciso II, §1º, artigo 169, da Constituição Federal, além de vedação em razão da tramitação em período eleitoral.

É o parecer.

Foz do Iguaçu, 09 de outubro de 2024.

José Reus dos Santos
Consultor Jurídico VII
Matr.nº200866